

A. I. Nº - 2938720001/17-5  
AUTUADO - UNILEVER BRASIL LTDA.  
AUTUANTES - MARCO AURELIO ANDRADE SOUZA  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05.12.2017

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0186-05/17**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração não elidida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração procedente. b) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. Infração procedente. Negado o pedido de diligência e de perícia fiscal. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/03/2017, exige ICMS no valor de R\$381.826,19, por meio das seguintes infrações:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal. ICMS no valor de R\$15.386,68 e multa de 60%.
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS no valor de R\$323.828,76 e multa de 100%.
3. Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS no valor de R\$42.610,75 e multa de 60%.

O autuado apresenta a peça defensiva de fls. 142 a 160, inicialmente, destaca a sua tempestividade, relata qual é a sua atividade, a fabricação e comércio de uma grande variedade de bens de consumo, sendo a maioria produtos alimentícios e de limpeza e higiene. Mantém unidade de distribuição (CD) no município de Camaçari, neste Estado, cujo estabelecimento é o objeto da autuação fiscal.

Com relação à infração 01, informa que realizou o pagamento integral e requer a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN.

Já os itens 02 e 03 podem ser agrupados em um único tema e se referem à exigência do ICMS e multa, via levantamento de estoque nos anos de 2013 e de 2014. Aduz que o fisco estadual valeu-se de procedimento especial de levantamento de estoque, regrado pela Portaria nº 445/98, da

SEFAZ/BA, e ao final concluiu pela omissão de saídas ocorridas ao longo dos anos de 2013 e 2014, com falta de pagamento de ICMS.

Contudo, apesar do trabalho fiscal, demonstrará a inconsistência das presunções de que partiu a fiscalização, bem como a nulidade do procedimento adotado pelo fisco, através de exemplos concretos da fragilidade das suposições.

Aduz que nos sistemas da impugnante a movimentação de estoque é registrada em um determinado momento, mas ocorre que o registro da nota fiscal respectiva é feito posteriormente. Como o procedimento de levantamento de estoque parte de uma base de dados exclusiva que é a comparação entre os estoques final e inicial da empresa em um ano (no caso 2013 e 2014), à luz das notas fiscais escrituradas no ano, essa pequena diferença temporal dos eventos gera inevitável duplicidade: o item que entra no estoque ao final de um ano entra “de novo”, para o fisco no começo de outro ano, gerando as distorções autuadas, que não existem na realidade.

Pede o reconhecimento de que o Auto de Infração padece de nulidade, por vícios que impossibilitam o lançamento fiscal nos termos do art. 142 do CTN, bem como o desenvolvimento de uma defesa pautada em situações claras e concretas. Diz que o lançamento é impreciso, errôneo e obscuro, com violação ao exercício da ampla defesa. Sustenta que as planilhas são prolixas e confusas, e teve que deduzir o que quis dizer a autoridade fiscal.

Ademais sustenta que o Auto de Infração pautado em ilações contraria a legislação estadual e o próprio CTN. Pontua também que foi aplicado o levantamento de estoque, que se constitui em verdadeira técnica de arbitramento, em uma empresa sólida e com escrita fiscal e a emissão de documentos constantes e regulares. As acusações não se fizeram acompanhar de notas fiscais, de livros fiscais, enfim, de nenhum documento que comprovasse a acusação.

No mérito passa à explicação do método e das bases de dados do fisco. Exemplifica que ocorreu erro no demonstrativo “Omissão de saída/entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoques – Lista Geral de Omissões”, no produto “SEDA CER TRAT SOSO R ESTR 6x400G NE”, pois segundo a fiscalização o registro de estoque (final) da impugnante contabilizou 22 unidades, desse produto, ao final do período, mas há uma diferença de 25 unidades faltantes e por isso, presumidamente seriam entradas não sujeitas à tributação.

Sustenta que há inconsistência insanável do método fiscal, pela ocorrência de três problemas no trabalho fiscal:

- 1) Disparidade da base de dados – foi verificado o estoque inicial dos produtos com base nos números constantes do inventário. Com relação à verificação do número de estoque final, a autuação não deixa claro se apurou estes números com base nas saídas de notas fiscais ou nas quantidades registradas nos livros fiscais. Portanto é possível que o fisco tenha se baseado em diferentes bases de dados, o que, claramente, gera distorção dos números apurados.
- 2) Descompasso temporal: a movimentação do estoque não acompanha a emissão/escrituração das notas fiscais de entradas e saídas, ou seja, uma transferência de mercadoria tendo a impugnante como destinatária pode suscitar a imediata alteração do inventário (estoque), mas a nota fiscal será escriturada vários dias depois; isto é, no momento 1 há a transferência física dos bens, a emissão (mas não a escrituração) da nota fiscal, bem como a transferência no registro de estoque, mas apenas no momento 2 é que será escriturada essa nota fiscal, que, assim, aparecerá em momento posterior no registro das entradas da impugnante.
- 3) Análise estanque por ano: segundo admite o próprio Fisco, os levantamentos foram feitos de maneira estanque por ano, por exercício, e isso fica claro a partir dos demonstrativos fiscais: para o ano de 2013, não foram considerados quaisquer documentos ou registros do final de 2012 ou do começo de 2014, e para 2014, não foram considerados quaisquer dados do fim de 2013, ou do começo de 2015.

Assim, estes três problemas correlacionados implicam a indevida consideração de entradas e saídas ocorridas no final do ano anterior e no começo do ano posterior ao do período autuado. Exemplifica para demonstrar que é absolutamente impossível a igualdade aritmética entre estoque inicial, mais entradas menos saídas de Nota Fiscal registradas, de um lado, e estoque final, de outro, se for considerado qualquer período isoladamente, seja um ano, seja um mês, um dia, no caso de uma empresa de grande porte. Segundo esse procedimento, em qualquer período estanque sempre será inevitável a apuração de diferenças, ocorrerá em 100% das vezes.

Assevera que o autuante não obedeceu com rigor o que determina a Portaria 445/98, posto que a norma dispõe sobre criterioso rigor na quantificação, mas nada diz quanto a base de dados, (que livros e documentos devem ser utilizados). O que é fora de dúvida, é que as quantidades de entradas e saídas de que fala a norma, só podem ser as efetivas quantidades, não apenas as registradas. Aduz que isto e o fato de se tomar exercícios de maneira estanque que geraram a nítida e insanável incongruência que fulmina o Auto de Infração.

Reclama que o sistema SAP da impugnante automaticamente transferiu mercadorias para o estoque da empresa, cuja nota fiscal fora emitida em 28.12.2012, mas que só fora escriturada em 3.1.2013, quando da sua efetiva entrada no estabelecimento, tal como a Nota Fiscal nº 001.590.975. Aponta que se a fiscalização tivesse considerado essa entrada corretamente, isto é, como ocorrida em 2012 e não em 2013, não teria apurado nenhuma omissão de saída de mercadoria.

Da mesma forma, com relação ano de 2014 (**doc. 06**), a Impugnante faz prova da existência de erros na apuração da Fiscalização. Através das Notas Fiscais nºs 002.211.922, 000.210.217, 002.217.655 e 002.217.492, a Impugnante comprova que diversos produtos listados nos Anexos da Fiscalização foram transferidos para o estoque da Impugnante via sistema SAP no final do ano de 2013, contudo, os mesmos produtos foram registrados no Livro de Entrada apenas em 2014, gerando evidente duplicidade na contagem de estoques.

Com relação às infrações 02 e 03, aduz, da mesma forma, que na infração 01, o Sistema SAP automaticamente transferiu para o estoque da empresa as mercadorias de notas fiscais emitidas no final do ano de 2013. Contudo as mercadorias só foram escrituradas no Livro de Registros Fiscais em 3.1.2014, quando da sua entrada efetiva no estabelecimento da impugnante. Ocorreu que a fiscalização não verificou essa pequena divergência de datas e computou em duplicidade em seu cálculo esta entrada de mercadoria, que já estava no estoque inicial em razão da transferência via sistema SAP.

Pontua que se a Fiscalização tivesse considerado essa entrada corretamente, isto é, como ocorrida em 2013 e não em 2014, não teria apurado o mesmo número de omissões que consta nos anexos fiscais.

Assevera que apurou pequenas divergências apenas para os produtos abaixo:

PRODUTO	QUANTIDADE	QUANTIDADE	DIFERENÇA
	APURADA PELA	MENCIONADA DA	
		FISCALIZAÇÃO	
LUX SUAVE SAB DELICIA MACADAMIA 108X90GR	738	540	198
LUX SAB LIQ TENTACAO DE PERA 12X250ML	305	252	53
LUX SAB LIQ SURPRESA DE MORANGO 12X250ML	341	252	89
LUX SUAVE SAB DESEJO DE AMORA 108X90GR	360	90	270
LUX SUAVE SAB TENTACAO DE PERA 108X90GR	720	270	450
LUX SAB LIQ DESEJO AMORA 12X250ML	253	252	1
TOTAIS	2.717	1.656	1.061

Salienta que com isso a Impugnante faz prova da inconsistência do método fiscal diante da realidade. Para os produtos dessas Notas Fiscais houve necessariamente distorção captada erroneamente no bojo do método presuntivo de levantamento de estoques.

Aponta que as quantidades de tal operação foram comprovadamente registradas como entradas em 2014, ao passo que o movimento de estoque se deu em 2014, gerando duplicidade e contagem incorreta. Portanto, Com isso, mesmo que por amostragem está demonstrado que o lapso escritural-registral acima existe, e que o mesmo ocorreu na prática da empresa. Esse lapso é o único motivo de uma percepção de inconsistências entre estoques e operações de entrada/saída que apenas aparece no procedimento de levantamento de estoques em razão de sua própria limitação temporal “por exercício”, percepção essa que não condiz com a realidade econômica e tributária da Impugnante. Pede que a autuação seja cancelada.

Reclama da multa, que deve ser cancelada, ou ao menos reduzida.

Caso necessário, por conta deste Órgão julgador, requer diligência ou perícia fiscal, tal como permite o § 3º do art. 123, c/c 145 do RPAF/99, com a reelaboração de demonstrativos, deixando de considerar de maneira estanque os anos calendários autuados, e considerando as operações ocorridas nos respectivos períodos.

Requer seja reconhecido também o pagamento integral da infração 01 e a extinção do crédito tributário.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 285/287, e esclarece que o autuado contesta o levantamento quantitativo de estoques, com alegação de que diversas notas fiscais de entradas de mercadorias foram registradas em duplicidade, uma vez que o seu sistema de controle de estoques denominado “SAP”, permite a baixa no estoque da filial remetente e o lançamento no estoque da filial de destino, no exato momento da emissão da nota fiscal de transferência. Assim, aduz que mercadorias de notas fiscais emitidas no final de 2012, já constavam no estoque inicial de 2013 e ao ingressarem no estabelecimento, no exercício de 2013, foram novamente registradas, sendo que tal fato se repetiu no exercício seguinte, conforme cópias de notas fiscais apresentadas em sua peça defensiva, fls. 271 a 281 do PAF. Diz que não foi obedecida a Portaria 445/98.

Assevera que a Auditoria de Estoques foi elaborada em total obediência ao determinado na Portaria 445/98, sendo que na apuração dos débitos do ICMS foi utilizado criterioso rigor na quantificação das mercadorias, considerando os valores dos estoques iniciais e finais dos exercícios fiscalizados, informados oficialmente pela empresa à SEFAZ, por meio da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Outrossim, o Registro de Inventário deve obedecer ao art. 330 do RICMS, ou seja, devem estar arroladas, exclusivamente, as mercadorias existentes fisicamente no estabelecimento, no último dia do exercício social da empresa. O registro das mercadorias no Livro de Estoques somente deverá ocorrer no exercício em que as mercadorias efetivamente ingressarem no estabelecimento, independentemente da data em que as notas fiscais foram emitidas.

Caso a fiscalização considerasse no levantamento dos estoques a entrada das mercadorias na empresa fiscalizada, a partir da data de emissão da nota fiscal pelo remetente, e não a partir do efetivo ingresso das mercadorias na empresa, geraria uma distorção nas quantidades apuradas e estaria em desconformidade com a legislação tributária.

Destaca que sobre esse tema a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal já se manifestou no Acórdão CJF nº 0148-12/14, com o voto vencedor da lavra da então conselheira Monica Maria Roters, pelo que o transcreve. Opina pela procedência da autuação.

## VOTO

Indefiro o pedido de realização de prova pericial nos livros e documentos do autuado, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para formar a minha convicção, bem como a análise de fatos vinculados a serem verificados se reportam à escrituração do próprio

contribuinte, cujos documentos estão na sua posse e poderiam ser juntados ao processo, nos termos do art. 147 do RPAF/BA.

Constatou que, na Auditoria Fiscal realizada, não houve arbitramento da base de cálculo, mas as infrações foram apuradas com base na Auditoria de Estoques, com lastro na Portaria 445/98, não cabe, desse modo, as alegações da defendant quanto ao suposto arbitramento.

Ademais, considero que o lançamento fiscal não padece de falta de clareza, faz-se acompanhar dos demonstrativos relativos ao levantamento quantitativo de estoques, os quais foram entregues ao sujeito passivo, por meio de um CD autenticado, contendo os relatórios gerados nas infrações, em função do grande volume de registros.

Nego, portanto, o pedido de nulidade, por não ter havido violação ao exercício da ampla defesa, e do contraditório, nem há vícios no lançamento que possam inquiná-lo de nulidade.

No mérito o sujeito passivo reconhece o cometimento da infração 01, pede a sua extinção pelo pagamento efetuado, e diante dos documentos de fls. 290/291, devem ser homologados os valores efetivamente reconhecidos pela sociedade empresária autuada.

Impugna destarte as infrações 02 e 03, relativas à Auditoria de Estoques, mediante o levantamento quantitativo, nos exercícios de 2013 e de 2014.

A infração 02 exige ICMS pela falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, relativa aos exercícios de 2013 e de 2014.

Às fls. 58/59 e 60/61, constam demonstrativos com a lista de omissões, por produtos. A relação das notas fiscais de entradas, às fls. 62 a 63; notas fiscais de saídas, fls. 65 a 67 e o demonstrativo dos preços médios das omissões de saídas, fls. 68 a 69, tudo relativo ao exercício de 2013.

Quanto ao exercício de 2014, os demonstrativos, na mesma ordem acima, estão às fls. 71 a 83.

Com relação à infração 03, esta relativa à falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, relativo aos anos de 2013 e de 2014.

Em função do grande volume de registros, encontra-se anexo ao Auto de Infração, e também foi fornecido ao contribuinte, um CD autenticado, contendo os relatórios gerados nas infrações 03 e 04, assim, como também foi fornecido ao contribuinte. Contudo, não obstante a entrega dos arquivos em mídia (CD), o autuante anexou ao PAF demonstrativos da infração relativa ao exercício de 2013, fls. 86 a 89 e fls. 87 a 89, referente ao exercício de 2014.

O sujeito passivo em sua peça de defesa, combate a auditoria de estoques realizada por, supostamente, não ter obedecido aos ditames da Portaria 445/98. Concentra seus argumentos no fato de que teria havido distorções nos estoques das mercadorias, entre o registrado na escrituração fiscal e o que efetivamente comporia o estoque físico, em cada exercício fiscalizado.

Assim alega que diversas notas fiscais de entradas de mercadorias foram registradas em duplicidade, uma vez que o seu sistema de controle de estoques denominado “SAP”, permite a baixa no estoque da filial remetente e o lançamento no estoque da filial de destino, no exato momento da emissão da nota fiscal de transferência. Aduz o defendant que mercadorias de notas fiscais emitidas no final de 2012, já constavam no estoque inicial de 2013 e ao ingressarem no estabelecimento, no exercício de 2013, foram novamente registradas, sendo que tal fato se repetiu no exercício seguinte, conforme cópias de notas fiscais apresentadas em sua peça defensiva, fls. 271 a 281 do PAF. Diz que não foi obedecida a Portaria 445/98.

Verifico que a Auditoria de Estoques foi elaborada em total obediência ao determinado na Portaria 445/98, sendo que na apuração dos débitos do ICMS foi utilizado criterioso rigor na quantificação das mercadorias, considerando os valores dos estoques iniciais e finais dos exercícios fiscalizados, informados oficialmente pela empresa à SEFAZ, por meio da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

A Portaria 445/98, dispõe sobre os procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, sendo que este constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária. Dessa forma é possível, por meio deste levantamento verificar a existência de compras ou de vendas de mercadorias não registradas, seja de mercadorias tributáveis, não tributáveis, ou enquadradas na substituição tributária.

Por meio da equação matemática (Estoque Inicial + Entradas- Estoque Final= Saídas), e dessa equação caso seja apresentado saldo zero, conclui-se que não há imposto a ser exigido. Saldo zero tanto para as entradas como para as saídas de mercadorias. Caso seja encontrada diferenças de entradas ou de saídas, deve ser exigido o ICMS, com base na omissão de saídas de mercadorias, neste último caso, ou consoante a presunção legal do art. 4º § 4º da Lei 7.014/96, de que houve saídas anteriores, sem os respectivos documentos fiscais. Inverte-se o ônus da prova ao contribuinte, por se tratar de presunção *júris tantum*. Caso ocorra a omissão de saídas, esta refere-se ao próprio exercício fiscalizado, e decorre de uma operação matemática com base nos documentos e livros fiscais, regulamentada pela Portaria 445/98 desta SEFAZ.

Para alcançar o objetivo desta Auditoria é necessário que o fisco se atenha aos livros e documentos fiscais da empresa, para que não haja distorções no levantamento efetuado no exercício fechado, em caso contrário, haveria repercussão e distorção da escrita fiscal, para o exercício seguinte.

Ademais, o contribuinte e o fisco têm regras a seguir, e, por obrigação legal, delas não pode escapar para atender a toda a legislação tributária que estritamente rege as relações fisco/contribuinte. Destaca-se que as obrigações acessórias também têm que ser rigorosamente observadas, e, em caso de descumprimento, o contribuinte arca com as consequências de sua não observância. Portanto, a escrituração do livro Registro de Inventário, modelo 7, obedece a uma sistemática legal, sendo que destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação existentes no estabelecimento na data do balanço (Conv. S/Nº, de 15/12/70).

O registro das mercadorias no Livro de Estoques somente deverá ocorrer no exercício em que as mercadorias efetivamente ingressarem no estabelecimento, independentemente da data em que as notas fiscais foram emitidas.

Caso a fiscalização considerasse no levantamento dos estoques a entrada das mercadorias na empresa fiscalizada, a partir da data de emissão da nota fiscal pelo remetente, e não a partir do efetivo ingresso das mercadorias na empresa, geraria uma distorção nas quantidades apuradas e estaria em desconformidade com a legislação tributária.

Ademais, o levantamento fiscal foi realizado pelo Sistema SIFRA, com base nos dados extraídos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, fornecidos pelo próprio contribuinte. Destaco que a Escrituração Fiscal Digital – EFD é um arquivo digital, que se constitui de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. Este arquivo deve ser assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente SPED. Em seu primeiro módulo substitui os seguintes livros fiscais: Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário,

Registro de Apuração do ICMS, Registro de Apuração do IPI, e Controle do Crédito de ICMS Ativo Permanente – CIAP.

A partir de janeiro de 2012, ficam dispensados dos arquivos magnéticos do Convênio ICMS 57/03 (SINTEGRA), todos os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital, caso do autuado.

O sistema SAP, utilizado pelo contribuinte, embora de grande valia para os controles internos do estabelecimento autuado, não tem qualquer valia para comprovação tributária. Cabe ao fisco efetuar o levantamento quantitativo de estoques, com base na Escrituração Fiscal Digital – EFD, que engloba os seus livros fiscais, como adrede explanado. Cabe ao contribuinte fornecer as informações ao fisco, por meio da EFD, nos prazos regulamentares, e na forma do comando na norma de regência.

Quanto ao fato de que mercadorias teriam sido registradas no estoque do estabelecimento autuado, quando ainda estavam em trânsito, no dia da emissão da nota fiscal através dos seus controles internos de processamento de dados (Sistema SAP), estas não constavam no livro Registro de Inventário, nem poderiam constar por estarem ainda no trânsito e ainda não haviam adentrado no estabelecimento autuado.

O CONSEF em situação semelhante, por meio da nobre Conselheira Monica Maria Roters, já se pronunciou, no Acordão JJF nº 0148-12/14, pelo não acolhimento das razões recursais.

Voto pela procedência das infrações 2 e 3.

As multas exigidas nas infrações estão tipificadas na Lei 7.014/96, sendo que poderão sofrer as reduções estabelecidas nos artigos 45 e 45-B da mesma Lei, de acordo com a data de pagamento do tributo.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido na infração 01.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **293872.0001/17-5**, lavrado contra **UNILEVER BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no de **R\$381.826,19**, acrescido das multas de 60% sobre R\$57.997,43 e de 100% sobre R\$323.828,76, previstas no art. 42, VII, “a”, II, alíneas “e” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de Outubro de 2017.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR